



Diário da Justiça Militar Eletrônico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 178/2015 ANO VI

Divulgação: segunda-feira, 28 de setembro de 2015

Publicação: terça-feira, 29 de setembro de 2015

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
Presidente

Juiz Fernando A. N. Galvão da Rocha
Vice-Presidente

Juiz Fernando J. Armando Ribeiro
Corregedor

Frederico Braga Viana
Secretário Especial do Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

PORTARIA N. 833/2015

Dispõe sobre o regime de adiantamento no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 24 da Resolução n. 64, de 22 de outubro de 2007, que contém o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

CONSIDERANDO a necessidade de dotar a administração da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais dos recursos para realizar pequenas despesas de pronto pagamento que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, podendo a demora acarretar prejuízo ao bom andamento do serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as normas e os procedimentos relativos à concessão de numerário em regime de adiantamento e a respectiva prestação de contas;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de aprimorar a aplicação dos recursos recebidos em regime de adiantamento;

RESOLVE:

Disposições Preliminares

Art. 1º O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMMG adotará o regime de adiantamento previsto no art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a realização de despesas de pronto pagamento, conforme definido nesta Portaria.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realizar pequenas despesas de pronto pagamento, que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, podendo a demora acarretar prejuízo ao bom andamento do serviço público.

Art. 3º Será concedido adiantamento para atender às seguintes modalidades de despesas de pronto pagamento:

I – despesas miúdas, na forma desta Portaria;

II – combustível e reparos de veículos;

§ 1º Consideram-se despesas miúdas, as eventuais aquisições de bens e as contratações de serviços de pequeno vulto e de necessidade imediata, que não possam aguardar o processamento normal, necessárias ao pronto desempenho funcional do Tribunal, conforme exemplos do Anexo II desta Portaria.

§ 2º O valor limite para cada compra/serviço do pronto pagamento fica estabelecido em até R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), podendo, excepcionalmente, atingir R\$300,00 (trezentos reais), quando houver previamente aprovação pelo Gerente Administrativo.

§ 3º O adiantamento para combustível e reparos em veículos destina-se exclusivamente a despesas com veículos pertencentes à frota oficial do Tribunal de Justiça Militar, em viagem.

Art. 4º O Presidente do Tribunal poderá autorizar a concessão de adiantamento para a realização de outras despesas extraordinárias de pronto pagamento que não possam se submeter ao processamento normal da despesa.

Parágrafo único. Para os fins da autorização de que trata o *caput* deste artigo, o Presidente do Tribunal deverá manifestar-se, prévia e formalmente, observada a adequação orçamentária e financeira e o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 5º É vedado o adiantamento para fins de despesa de capital.

Requisição do Adiantamento

Art. 6º O adiantamento será solicitado pelo Gerente Administrativo do Tribunal, que indicará o servidor responsável, sendo vedado indicar:

I – servidor que não esteja em efetivo exercício;

II – servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo;

III – o servidor designado como competente para aprovação da prestação de contas de adiantamento;

IV – membro do Poder Judiciário.

Parágrafo Único. A solicitação do adiantamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuada exclusivamente no Sistema Eletrônico da Informação-SEI.

Da concessão do Adiantamento

Art.7º Desde que autorizado pelo Presidente do Tribunal, o adiantamento será empenhado a favor do servidor responsável e o numerário será depositado no domicílio bancário conforme indicação na solicitação do adiantamento.

Art. 8º A efetiva entrega do numerário ao servidor implica na responsabilidade pessoal deste pela correta aplicação dos recursos e a respectiva prestação de contas, na forma e no prazo previstos nesta Portaria.

§ 1º A correta aplicação dos recursos inclui o fiel cumprimento das obrigações tributárias impostas aos tomadores de serviço em geral e dos procedimentos administrativos correlatos.

§ 2º Os pagamentos de juros, multas e demais acréscimos incidentes sobre os tributos retidos e recolhidos fora do prazo serão de responsabilidade do servidor responsável pelo adiantamento, não podendo tais montantes serem suportados pelos recursos do adiantamento.

Art. 9º O limite financeiro a ser observado em cada concessão, para as modalidades de adiantamento é o constante no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Os limites monetários e quantitativos dos adiantamentos, constantes do Anexo I desta Portaria, poderão, a qualquer tempo, ser ajustados pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, adequando-os à realidade econômica.

Art. 10 A Diretoria-Executiva de Finanças observará no ato de autorização para processamento, o quantitativo estabelecido no Anexo I desta Portaria para fins de controle do limite orçamentário, por exercício financeiro.

Art. 11 A concessão de adiantamento que importe em ultrapassar os quantitativos e limites monetários previstos no Anexo I desta Portaria poderá ser processada mediante autorização, por escrito, do Presidente do Tribunal, observada a suficiência de dotação orçamentária e financeira.

Art. 12 Não se fará novo adiantamento a servidor que:

I – já estiver responsável por dois adiantamentos;

II – não prestou contas no prazo regulamentar;

III – não teve as contas aprovadas.

Das Vedações

Art.13 Fica expressamente vedado, em regime de adiantamento:

I – adquirir material permanente, sob qualquer hipótese;

II – adquirir medicamentos;

III – adquirir bens ou serviços para pagamento parcelado, utilizando-os, para tanto, mais de um adiantamento de pronto pagamento;

IV - fracionar o valor real da despesa, utilizando-se, para tanto, da emissão de vários documentos fiscais acobertando a mesma operação;

V – adquirir material ou serviço que tenha caráter de continuidade;

VI – realizar obras civis ou reformas em instalações, com exceção de pequenos reparos de bens móveis ou imóveis no TJMMG com emprego de mão de obra de pedreiros, carpinteiros, encanadores, pintores e outros serviços prestados por pessoa física ou jurídica, conforme disposto no Anexo II desta Portaria;

VII – adquirir materiais para estoque;

VIII – pagar contas de energia elétrica, água e esgoto e de telefone, independentemente do valor;

IX – realizar qualquer reembolso de despesas previstas em ato normativo específico no TJMMG;

X – realizar despesas que caracterizem gastos com festividades e homenagens, compreendidas nestas as despesas com aquisição, confecção ou distribuição de brindes ou presentes, por conta de recursos públicos de quaisquer fontes, nos termos da Lei nº 9.122, de 30 de dezembro de 1985;

XI – realizar despesas com café, açúcar, chá e adoçantes acima de 50% (cinquenta por cento) do valor recebido em adiantamento para despesas miúdas de pronto pagamento;

Parágrafo único. Não constituem despesas miúdas e de pronto pagamento, qualquer que seja o seu valor, aquelas destinadas à aquisição de bens para formação de estoque ou à realização de serviços que não atendam a necessidade imediata.

Da Execução do Adiantamento

Art. 14 Fica fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para a aplicação dos recursos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de emissão da respectiva ordem de pagamento.

Art. 15 Só poderá ser comprado bem ou contratado serviço de empresa legalmente habilitada e que emita regularmente documento fiscal ou, se o serviço for prestado por pessoa física, esta deverá providenciar junto ao Fisco municipal documento fiscal avulso.

§ 1º Na impossibilidade de emissão de Documento Fiscal Avulso pelo Fisco municipal, comprovada por documento emitido pelo órgão fazendário, a pessoa física, prestadora dos serviços deverá emitir Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA, contendo:

I – dados do serviço prestado;

II – valor do serviço prestado;

III – nome completo do prestador do serviço;

- IV – CPF do prestador do serviço;
- V – PIS/PASEP/NIT do prestador do serviço;
- VI – endereço;
- VII – telefone.

§ 2º Para fins de pagamento, serão observados o cálculo, a retenção e o recolhimento da Contribuição Previdenciária, bem como da Obrigação Patronal correspondente, conforme normativos previdenciários vigentes.

Art. 16 O documento fiscal será emitido contra o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, observando-se:

- I – CNPJ nº 16.866.394/0001-03;
- II – endereço completo do TJMMG.

Parágrafo Único: No verso de cada nota fiscal do pronto pagamento, o responsável pela prestação de contas deverá escrever a caneta o produto/ serviço a que se refere, informando a origem do pedido com a devida justificativa e assinatura, constando, ainda, a devida autorização do Gerente Administrativo.

Art. 17 O documento fiscal comprobatório da despesa somente será aceito em primeira via, não sendo admitida a segunda ou outras vias do bloco, fotocópia simples, fax ou qualquer outra espécie de reprodução, salvo o previsto no art.19 desta Portaria.

Parágrafo único. O documento de que trata o *caput* deste artigo não poderá conter rasuras, emendas, borrões ou ser ilegível.

Art. 18 É condição indispensável à validade do documento fiscal que apresente, cumulativamente:

- I – discriminação clara e precisa do bem adquirido ou do serviço efetivamente prestado;
- II – recibo de pagamento do fornecedor, passado no próprio documento ou atestado por outro documento em anexo a nota fiscal;
- III – data de emissão compreendida entre a data de liberação da ordem de pagamento e a estabelecida para utilização do valor correspondente, conforme definido no art. 15 desta Portaria;
- IV – documento fiscal, dentro do prazo legal de validade determinado pela Administração Fazendária e consignado no próprio documento.

Art. 19 Em caso de extravio da primeira via do documento fiscal, a critério do titular da Diretoria-Executiva de Finanças, poderá ser enviada a cópia reprográfica da via fixa do bloco de notas da empresa.

Parágrafo único. A cópia de que trata o *caput* deste artigo somente será aceita se for autenticada no Posto da Secretaria da Fazenda Estadual ou da Prefeitura Municipal e, conforme o caso deverá ser acompanhada de relatório circunstanciado firmado pelo servidor responsável pelo adiantamento.

Art. 20 Competirá ao titular da Diretoria-Executiva de Finanças do Tribunal, visando o fiel cumprimento da regulamentação tributária, expedir orientações gerais relativamente às retenções na fonte e definir, em relação a estas retenções, os procedimentos administrativos que deverão ser adotados pelos responsáveis por adiantamento financeiro.

Da Prestação de Contas

Art. 21 A prestação de contas do adiantamento deverá ser feita no prazo máximo de 40 (quarenta) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de emissão da ordem de pagamento correspondente ao produto ou serviço adquirido.

§1º. A prestação de contas deverá ter a ciência do Gerente Administrativo antes de ser encaminhada à Diretoria Executiva de Finanças.

§2º. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 22 Eventual saldo de numerário não utilizado no período de aplicação deverá ser recolhido pelo responsável em favor do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, mediante depósito no Banco Itaú, agência nº 3102, conta nº 03279-8, devendo o respectivo comprovante constar da prestação de contas de que trata o art. 21 desta Portaria.

Art. 23 O dia 1º de dezembro de cada exercício financeiro será a data limite para:

- I - recolhimento do saldo de adiantamento não utilizado, independente da data de sua concessão;
- II – encaminhamento da prestação de contas.

Parágrafo único. Caso o dia 1º de dezembro não seja dia útil, o prazo será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Art. 24 A prestação de contas se formaliza pelo envio do processo SEI respectivo à Diretoria-Executiva de Finanças do Tribunal, contendo os seguintes documentos:

- I – formulário “Prestação de Contas de Adiantamento”, Anexo III desta Portaria;
- II – documentos hábeis comprobatórios das despesas realizadas;
- III – comprovante de recolhimento do saldo não aplicado, se for o caso.

§ 1º Os documentos de que trata o inciso II deverão conter a descrição clara e precisa do bem adquirido ou serviço prestado, bem como a declaração do recebimento do referido bem ou serviço em condições satisfatórias para o serviço público, datada e assinada pelo credor de adiantamento e mais um servidor, identificado por nome e matrícula funcional.

§ 2º No caso de haver documentos de medidas reduzidas, esses deverão ser colados em folhas brancas, tamanho ofício, tantos quantos forem possíveis, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

Art. 25 Compete à Diretoria-Executiva de Finanças do Tribunal manter em arquivo, para fins de auditoria, os documentos físicos de cada prestação de contas.

Da Análise da Prestação de Contas

Art. 26 Caberá a Diretoria-Executiva de Finanças do Tribunal o exame e a aprovação da prestação de contas de que trata o art.21 desta Portaria.

Art. 27 Constatada irregularidade sanável na aplicação do numerário, o titular da Diretoria-Executiva de Finanças comunicará o fato ao responsável pelo adiantamento, com indicação da medida saneadora a ser tomada e do prazo razoável para cumprimento.

Art. 28 Será glosado de pronto, na prestação de contas, obrigando-se o responsável pelo adiantamento a restituir ao erário o valor correspondente, se a despesa for realizada:

I – manifestamente em desacordo com as determinações contidas nesta Portaria, contendo erro insanável;

II – comprovada por recibo em nome do próprio responsável pelo adiantamento ou do responsável pelo atestado de recebimento;

III – sem o aporte de documento fiscal;

IV – aportada por documento fiscal inaceitável.

Art. 29 Decorridos mais de 10 (dez) dias úteis do prazo estabelecido no art. 21 desta Portaria sem que se apresente a prestação de contas, caberá à Diretoria-Executiva de Finanças do Tribunal a tomada de contas, oficiando ao responsável para que o faça no prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 30 Competirá ao titular da Diretoria-Executiva de Finanças submeter ao Presidente do TJMMG proposta de desconto compulsório, nas seguintes hipóteses:

I - não cumprimento da obrigação da prestação de contas nos prazos estabelecidos nesta Portaria;

II – recusa do servidor responsável em restituir ao erário o valor relativo à despesa não aprovada na prestação de contas.

Art. 31. Ficam revogadas as Portarias nºs 233/98, 263/2001 e 329/2005

Art. 32. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2015.

(a) Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
Presidente

ANEXO I: LIMITES MONETÁRIOS E QUANTITATIVOS DOS ADIANTAMENTOS			
(Portaria n. 833/2015)			
Natureza do Adiantamento	Despesas miúdas		Combustíveis e Lubrificantes/Reparos de Veículos em viagem (R\$)
	Órgão Autorizado	Qte/Ano	
Gerência Administrativa	12	2.000,00	200,00

ANEXO II: EXEMPLOS DE DESPESAS MIÚDAS
(Portaria n. 833/2015)
Materiais de Consumo que possam ser atendidos pelo Almoxarifado do TJMMG em razão da especificidade ou inexistência em estoque.
I - artigos de escritório, impressos e papelaria.
II - material necessário para manutenção do Tribunal, a exemplo de produtos de limpeza, água mineral, copos plásticos, gás de cozinha, confecção de carimbos, observando-se a quantidade restrita, sempre para uso ou consumo, próximo ou imediato, além de outros produtos encontrados em farmácia que não sejam medicamentos, como: vaselina, algodão, cotonete, água oxigenada 10 volumes, absorvente, etc.
III - material de informática, limitados a: cabos, conectores, adaptadores de informática, bateria de nobreak, teclado e mouse para auxílio no uso do notebook.
IV - material necessário para pequenos reparos de bens móveis e imóveis do Tribunal, a exemplo de fechaduras, calhas, telhas, rufos e chapins, vidros, torneiras, louças, boia de caixa d'água, registros, lâmpadas, luminárias, disjuntores, tomadas, interruptores.
V - outros materiais de consumo não relacionados nos incisos anteriores, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.
Serviços de terceiros de pequeno valor e pronto pagamento.
VI - mão de obra de electricista, pedreiros, carpinteiros, encanadores, pintores e outros serviços prestados por pessoa física ou jurídica em pequenos reparos de bens móveis ou imóveis do Tribunal.
VII - serviços de lavagem de bacias, cortinas ou tapetes.
VIII - serviços de encadernações avulsas e que não se destinem ao acervo de biblioteca.
IX - serviços necessários para pequenos reparos de bens móveis e imóveis do Tribunal, a exemplo de substituição de fechaduras; reparos em telhados (entupimento de calhas, substituição de telhas, reparos em rufos e chapins); consertos no piso; reparos nos corrimãos; substituição de vidros quebrados; consertos nas esquadrias metálicas e de madeira; reparos em muro ou gradil; reparos no sistema hidráulico (eliminação de vazamentos, substituição de torneiras, louças, boia de caixa d'água, registros); reparos elétricos (substituição de lâmpadas, luminárias, disjuntores, tomadas, interruptores); reparos em pintura e conserto do forro.
X - transportes urbanos e intermunicipais, serviços de transposição em balsas e pequenos carros.
XI - pagamento de taxas em repartições públicas, cartórios ou autarquias para obtenção de certidões, alvarás, reconhecimento de firmas e congêneres.
XII - outros serviços de terceiros não relacionados nos incisos anteriores, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificados e sujeitos à aprovação final pelo ordenador de despesas.

SERVIDORA	PONTUAÇÃO OBTIDA	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NOS TERMOS DO SUBITEM 4.8 DO EDITAL
Flávia Imaculada Chaves Diniz	56	50

B) Oficial Judiciário

Promoção à classe "B":

Não houve servidor inscrito.

Promoção à classe "C":

SERVIDOR(A)	PONTUAÇÃO OBTIDA	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NOS TERMOS DO SUBITEM 4.8 DO EDITAL
Vanilde Maria Fonseca	61,20	50
Gustavo Waller Teobaldo	60,45	50
Wellington Carvalho Costa	58,70	50

2) SECRETARIAS DE JUÍZO MILITAR

A) Agente Judiciário

Promoção à classe "C":

SERVIDORA	PONTUAÇÃO OBTIDA	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NOS TERMOS DO SUBITEM 4.8 DO EDITAL
Eliane Amador Santos Vasconcellos	54,22	50

B) Oficial Judiciário

Promoção à classe "B":

Não houve servidor inscrito.

Promoção à classe "C":

SERVIDORA	PONTUAÇÃO OBTIDA	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NOS TERMOS DO SUBITEM 4.8 DO EDITAL
Maria Luiza Silveira Vaz	71,64	50
Izabela Magalhães de Pinho Tavares Leite	65,70	50
Heloísa Cota Araújo Silva	60,00	50

C) Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial

Não houve servidor inscrito para a Classe "B"

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário em exercício: Gustavo Waller Teobaldo

PORTARIA Nº 834/2015

Designa magistrado e servidores para o plantão, no âmbito do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, no art. 313, §1º, inciso I, e §5º da Lei Complementar nº 59/2001;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 24, XIII, e 31 do Regimento Interno, na Resolução nº 78/2009, com as alterações conferidas pela Resolução nº 84/2009, todos deste Tribunal de Justiça Militar;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o Juiz Jadir Silva, para apreciar habeas corpus e outras medidas de caráter urgente, nos dias úteis e feriados, após o expediente administrativo, como plantonista no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no período das 18 horas do dia 28/09/2015 às 07horas e 59minutos do dia 05/10/2015.

Art. 2º - Para auxiliar o magistrado plantonista, ficam designadas as servidoras Jussara M. O. Santos Lopes e Zélia Maria Bernardo.

Art. 3º - O peticionário deverá contatar com o servidor designado para o plantão através do telefone (31) 9732-1566.

Belo Horizonte, 24 de setembro 2015.

(a) Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
Presidente do TJM/MG

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Processo n. 0001789-91.2015.9.13.0000
Referência: Processo n. 0000122-16.2005.9.13.0002
Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos
Agravante: Cristiano de Souza Lana
Advogado: Antônio Carlos de Melo (OAB/MG 137124)
Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

SÚMULA DA DECISÃO: indeferido o pedido liminar.

DISTRIBUIÇÃO E AUTUAÇÃO
Período: De 21/09/2015 a 27/09/2015

DATA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2015

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
MATÉRIA: CRIMINAL

CLASSE: 307 - HABEAS CORPUS

Processo n. 0001773-40.2015.9.13.0000
Relator: OSMAR DUARTE MARCELINO
Impetrante: DAIVISON LEANDRO RODRIGUES
Advogado: EDSON DE MORAIS MARIANO (OAB/MG-139251) e outros.
Assunto Principal: 4355 - Prisão Preventiva

DATA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2015

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
MATÉRIA: CÍVEL

CLASSE: 198 - APELAÇÃO
Processo n. 0002890-97.2014.9.13.0001
Relator: JAMES FERREIRA SANTOS
Revisor: FERNANDO JOSÉ ARMANDO RIBEIRO
Apelante: HERCULES IGLESIAS PEREIRA

Advogado: LUIZ MARIANO DE SOUZA (OAB/MG-148923) e outros.
Apelado: Estado de Minas Gerais
Procurador(a) do Estado: JERUSA DRUMMOND BRANDAO (OAB/MG-078201)
Assunto Principal: 10363 - Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

MATÉRIA: CRIMINAL

CLASSE: 413 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Processo n. 0001789-91.2015.9.13.0000
Relator: JAMES FERREIRA SANTOS
Agravante: CRISTIANO DE SOUZA LANA
Advogado: ANTONIO CARLOS DE MELO (OAB/MG-137124)
Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto Principal: 11353 - Corrupção passiva

CLASSE: 307 - HABEAS CORPUS
Processo n. 0001790-76.2015.9.13.0000
Relator: JADIR SILVA
Impetrante: ALFRED EUSTAQUIO FERREIRA
Advogado: PAULO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO (OAB/MG-158375)
Assunto Principal: 4272 - Trancamento

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Diretor do Foro Militar e Juiz de Direito Titular do Juízo Militar da 1ª AJME
Marcelo Adriano Menacho dos Anjos

AVISO: Desde o dia **11/05/2015**, o ajuizamento de ação cível na Primeira Instância da Justiça Militar deve ser feito, obrigatoriamente, pelo Processo Judicial Eletrônico – PJe. Informações poderão ser obtidas no link [PJe](#).

ÍNDICE POR ADVOGADOS

30876MG => 14; 40673MG => 18; 40911MG => 15; 41230MG => 12; 42306MG => 14; 43368MG => 14; 46852MG => 11; 50328MG => 14; 56822MG => 10; 57688MG => 11; 57887MG => 6, 7, 8, 9; 60912MG => 3; 67511MG => 3; 69315MG => 16; 78201MG => 13; 86517MG => 5, 16; 90720MG => 5; 91153MG => 5; 92974MG => 5; 95591MG => 13; 96346MG => 15; 96712MG => 8; 97787MG => 13; 101172MG => 2, 19; 102722MG => 8; 108005MG => 14; 109004MG => 7; 111446MG => 14; 111515MG => 6, 15; 112330MG => 19; 112708MG => 8; 113816MG => 2; 115283MG => 14; 116152MG => 15; 118395MG => 14; 121096MG => 18; 121228MG => 10; 124631MG => 1; 126909MG => 14; 128942MG => 14; 129570MG => 14; 129782MG => 15; 131560MG => 17; 132967MG => 2, 9, 19; 133364MG => 3; 134740MG => 18; 137124MG => 12; 138444MG => 4; 145316MG => 15; 148552MG => 8; 152457MG => 5; 155275MG => 11; 158375MG => 18; 159247MG => 15; 163220MG => 17;

PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

1 - 0000751-41.2015.9.13.0001

Indiciado/Investigado: Warley Estevam Andrade => Extinta a punibilidade do 3º Sgt PM QPR Warley Estevam Andrade, pelo cumprimento das condições da transação penal. Adv.: Edilson Fiuza Magalhaes.

2 - 0001022-84.2014.9.13.0001

Réu: Marcos Chaves de Lima => Vista à Defesa, pelo prazo legal, para apresentação das razões do recurso de apelação interposto às fls. 370, recebido em seus legais efeitos, pois tempestivos. Adv.: Carla de Jesus Resende, Marcio Eustaquio Vieira Lopes, Matheus Pereira Lima.

3 - 0001408-80.2015.9.13.0001

Réu: Carmen da Silva Mendes Cardoso, Neivaldo Jordao Salgueiro Junior => O CPF, por unanimidade de votos, indeferiu o requerimento formulado pela defesa, decidindo pela manutenção da prisão preventiva com os mesmos fundamentos fixados anteriormente. Vista à Defesa de termo de audiência, realizada no dia 25/09/2015. Adv.: Jose Hamilton da Silveira, Paulo Cesar Goncalves Zanata, Valdomiro Vieira.

4 - 0002204-08.2014.9.13.0001

Réu: Antonio Carlos de Souza => A Carta Precatória distribuída para Comarca de Monte Sião/MG sob o nº 043415001450-5 foi designada audiência para o dia 22/10/2015 às 16:00 horas. Adv.: Franklin Jose de Moura.

5 - 0012533-84.2011.9.13.0001

Réu: Clayton Alves Vieira => Vista sobre a juntada da Carta Precatória que retornou da Comarca de Pouso Alegre/MG. Adv.: Alexandre Lemos Goncalves, Carlos Henrique Batista Junior, Ivan Marcos Pagnolate Goncalves, Khalil Figueiredo Abdalla, Wanderson Gomes de Oliveira.

SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CÍVEL

6 - 0000493-28.2015.9.13.0002

Autor: Cb Kleber Magno Oliveira, Réu: Estado de Minas Gerais, => Recebido o recurso de apelação em seus efeitos legais, eis que tempestivo. Vista ao Estado de MG, na qualidade de apelado, para apresentação de contrarrazões a apelação. Adv.: Domingos Savio de Mendonca, Leonardo Canabrava Turra.

7 - 0000656-08.2015.9.13.0002

Exequente: Fabiana Coelho Simoes, Executado: Estado de Minas Gerais, => Documento à disposição da parte Exequente Dra. Fabiana Coelho Simões. Adv.: Fabiana Coelho Simoes, Leonardo Canabrava Turra.

8 - 0001100-75.2014.9.13.0002

Autor: Sd 1ª Cl Paulo Rodrigo Vieira Silva, Réu: Estado de Minas Gerais, => Julgados improcedentes os Embargos de Declaração apresentados. Inteiro teor da decisão encontra-se disponível no site do TJMMG. Adv.: Carlos Henrique Floriano Neto, Fabricio Leonardo de Alcantara Costa, Janine Aires Santana de Araujo, Leandra Aires Pacheco Sena Reis, Leonardo Canabrava Turra.

9 - 0001943-74.2013.9.13.0002

Autor: Sd 1ª Cl Luiz Ricardo Ferreira, Réu: Estado de Minas Gerais, => Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que for direito. Adv.: Carla de Jesus Resende, Leonardo Canabrava Turra.

MATÉRIA CRIMINAL

10 - 0000299-28.2015.9.13.0002

Réu: Marcos Flavio de Almeida => Audiência Interrogatório designada para o dia 06/10/2015, às 13:45 horas, ficando o réu devidamente intimado na pessoa do seu Advogado. Adv.: Celso do Prado Couto, Clayton Alves Pimenta.

11 - 0002631-36.2013.9.13.0002

Réu: Marden Mesquita de Souza => Expedida Carta Precatória inquiritória para a Comarca de Monte Azul/MG, para inquirição das testemunhas civis arroladas na denuncia - Prazo 60 dias. Adv.: Igor Leao Versiani, Silvana Lourenco Lobo.

12 - 0006877-12.2012.9.13.0002

Réu: Ramon Silva Santos => Recebido o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público. Fica intimada a defesa do réu para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Adv.: Antonio Carlos de Melo, Leandro Alexandrino de Melo.

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CÍVEL

13 - 0002880-47.2014.9.13.0003

Autor: Cb Marcelo Fabiano da Silva Povoá, Réu: Estado de Minas Gerais, => Designada Oitiva de testemunha, para o dia 08 de Outubro de 2015, às 15:00 h, na Comarca de Paracatu/MG. Adv.: Jerusa Drummond Brandao, Jose Antonio Aparecido Oliveira, Marilza Mesquita Cerqueira.

MATÉRIA CRIMINAL

14 - 0000643-06.2015.9.13.0003

Réu: Miqueias Avelar Pereira => Vista à Defesa do despacho de folhas 87, item 02. Adv.: Armando Almeida Campos, Brenda Pimenta Couto, Bruno Miranda Vieira, Cristiane Carvalho Araujo, Davi Max Nazario, Felisberto Egg de Resende, Lisley Paula de Souza, Marcelo Henrique Chaves de Oliveira, Marcos Luiz Egg Nunes, Rafael Egg Nunes, Rosilene Oliveira Machado.

15 - 0001124-66.2015.9.13.0003

Réu: Cleiton Costa de Carvalho => Deferida Vista às Defesa dos autos pelo prazo legal. Adv.: Domingos Savio de Mendonca.

Réu: Saulo Antonio Machado => Deferida Vista às Defesa dos autos pelo prazo legal. Adv.: Domingos Savio de Mendonca.

16 - 0001493-94.2014.9.13.0003

Réu: Rafael dos Santos Senra => Vista à Defesa da juntada de Carta Precatória da Comarca de Mirai/MG. Adv.: Khalil Figueiredo Abdalla.

17 - 0001501-37.2015.9.13.0003

Réu: Nelson Martinho da Silva => Vista à Defesa do item 2 do despacho de fls. 301 e para fins do art. 417, §2º, do CPPM. Adv.: Ana Luiza Romao dos Santos, Luiz Antonio Novais de Oliveira Junior.

18 - 0001848-41.2013.9.13.0003

Réu: Jose Aparecido Macrina => Vista à Defesa para os devidos fins. Adv.: Gabriel Valadares Silva Lima Costa, Luciana Stancioli Safe Zanforlin Pereira, Paulo Henrique Souza Ribeiro, Regina Lucia s. Safe z. Pereira.

19 - 0005327-76.2012.9.13.0003

Réu: Welvisson Gomes Brandao => Vista à Defesa dos documentos juntados às folhas 455 e seguintes. Adv.: Alexandre Marques de Miranda.